RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.585 - MG (2013/0067546-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MARIA ISABEL COSTA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TANURE ROCHA - MG100025 RAFAEL PRATES CASTRO - MG129466 THIAGO CAVACA MOURA E OUTRO(S) - MG122009
RECORRIDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570 PAULO GILBERTO ROSA - RS027520 LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S) - MG087995 MARIANA DALPIAZ - RS079714

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPASSE DE PIS E COFINS AO USUÁRIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. **TEMA 415/STF.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por MARIA ISABEL COSTA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 235/236:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE ECONÔMICO AOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEGALIDADE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO.
>
> 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Telemar Norte Leste S/A, nos termos do que se firmou no REsp 976.836/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não há ilegalidade no repasse aos consumidores dos serviços de telefonia do PIS e da Cofins devidos pela empresa concessionária.
>
> 2. O mérito do Agravo Regimental contempla exclusivamente o tema decidido por recurso representativo da controvérsia, razão pela qual sua manifesta improcedência autoriza a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2°, do CPC. Precedentes do STJ.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 748D6A23-E62A-462F-9231-06554E5D9C17

> 3. Conforme entendimento pacífico do STJ, o reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional pelo STF não tem o condão de sobrestar os Recursos Especiais interpostos.
> 4. Hipótese em que não surgiu, originariamente, no âmbito do STJ, questão constitucional que caracterize interesse recursal em esgotar a instância com finalidade de interpor Recurso Extraordinário.
> 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 253/264), sustenta a parte recorrente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, II, e 146, III, ambos da Constituição Federal, aduzindo, para tanto, que é abusivo, ilegal e inconstitucional o repasse do PIS e da COFINS pela concessionária ao consumidor do serviço público de telefonia.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 269/288.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, na esteira no acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 976.836/RS, decidiu que "O repasse econômico do PIS e da COFINS realizados pelas empresas concessionárias de serviços de telecomunicação é legal e condiz com as regras de economia e de mercado." **(Tema 293/STJ)** .

E, ao assim decidir, verifica-se que o julgado desta Corte Superior de Justiça está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.053.574, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "Não há reserva de lei complementar para o repasse do PIS e COFINS ao usuário de serviços públicos concedidos, tais como telefonia e energia elétrica, cobrado nas respectivas faturas". **(Tema 415/STF).**

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Direito Administrativo. PIS/COFINS. Serviços de telecomunicações. Concessão de serviços públicos. Equilíbrio econômico-financeiro. Política tarifária. 2. Exigência de lei complementar para o repasse de contribuições aos usuários de serviço público. Desnecessidade. Inteligência do art. 146, III, a, da Constituição Federal. 3. Reserva de lei complementar apenas nos casos taxativamente indicados na Constituição Federal. 4. Não há reserva de lei complementar para a definição de fatos geradores, bases de cálculo e sujeitos passivos das contribuições previstas no art. 149 da CF/1988. Conformidade com a jurisprudência da Corte. 5. O repasse do PIS/COFINS nas faturas de telefonia não altera a matriz de incidência tributária das contribuições. Distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato. 6. O repasse do PIS/COFINS ao consumidor nas faturas do serviço de telefonia, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/1995, não ofende a Constituição Federal. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
> (RE 1053574, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-11-2019 PUBLIC 22-11-2019)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 748D6A23-E62A-462F-9231-06554E5D9C17

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 748D6A23-E62A-462F-9231-06554E5D9C17